



CARTÓRIO DO CORPO DE AUDITORES  
**ANTONIO CARLOS DOS SANTOS**  
(11) 3292-3883 - [cgca@tce.sp.gov.br](mailto:cgca@tce.sp.gov.br)

03  
419/2021  
J

São Paulo, 31 de Maio de 2021

**Ofício CCA nº 2006/2021**  
**Processo eTC-00009842.989.21-2**

Senhor Presidente,

Na conformidade do disposto no artigo 2º, inciso XV da Lei Complementar Estadual nº 709/93, encaminho, para conhecimento de Vossa Excelência, cópia da sentença proferida nos autos do processo **eTC-00009842.989.21-2**, publicada no Diário Oficial do Estado em 01/05/2021.

Por oportuno, alerto-o de que o decidido não é suscetível de revisão por esse Legislativo, conforme deliberação deste Tribunal exarada nos autos do processo TCA-010535/026/94.

Apresento a Vossa Excelência protestos de elevada consideração.

**ANTONIO CARLOS DOS SANTOS**  
**AUDITOR**

Excelentíssimo Senhor  
**SILVIO CESAR DE OLIVEIRA**  
Presidente  
Câmara Municipal de Itanhaém - SP  
GF/02/AR

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-6B7H-GY0B-5PFQ-4MMW



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORPO DE AUDITORES

Av. Rangel Pestana, 315 - Centro - CEP: 01017-906 - São Paulo/SP  
PABX: (11) 3292-3266 - Internet: <http://www.tce.sp.gov.br>



04  
11/9/2021  
J

## SENTENÇA DO AUDITOR ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

---

**PROCESSO:** TC-00009842.989.21-2

**ÓRGÃO:** ■ INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ITANHAÉM - ITANHAÉM PREV  
■ **ADVOGADO:** RODRIGO DE CAMARGO SOUZA (OAB/SP 291.169)

**RESPONSÁVEL(IS):** ■ LUCIANO MOURA DOS SANTOS - SUPERINTENDENTE

**EM EXAME:** APOSENTADORIA

**EXERCÍCIO:** 2020

**INTERESSADO(S):** ALDO DOS SANTOS E OUTROS

**INSTRUÇÃO:** UR-20 SANTOS - DSF-II

---

**EMENTA:** ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIAS. EXAME DE LEGALIDADE. LEGAIS COM REGISTRO. ASCENSÃO FUNCIONAL RELEVADA EM FUNÇÃO DO TEMPO TRANSCORRIDO. COMUNICAÇÃO AO LEGISLATIVO E AO EXECUTIVO.

### RELATÓRIO

Em exame, atos concessórios de aposentadoria efetivados no exercício de 2020 pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Itanhaém - ITANHAÉM PREV, constantes da planilha SisCAA do evento nº 10.1.

A instrução procedida pela Fiscalização, evento 10.7, atestou a legalidade das aposentadorias, propondo os respectivos registros, sugerindo recomendações à Origem motivada pela formalização dos processos em desconformidade com incisos VI, XI, XII, XIII e XIV do artigo 57 das Instruções nº 02/2016 e/ou artigo 74 das Instruções nº 01/2020, respectivamente, ante ausência de cópia: do ato de nomeação ou admissão do servidor no serviço público, do comprovante de inscrição no PIS/PASEP, do ato concessório do último adicional por tempo de serviço e de sexta parte e da apostila do

051  
439/2021  
8

provimento dos cargos e empregos públicos de caráter efetivo por meio aprovação em concurso público, vedada a investidura por ascensão, conforme entendimento consolidado pela Suprema Corte na Súmula nº 43, *in verbis*: “**É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido**”.

No entanto, há que se considerar que o fato ocorreu há mais de 25 anos, admitindo, *in casu*, excepcional relevo em nome da segurança jurídica, a fim de preservar os direitos assegurados à aposentada consolidados pelo decurso do tempo, nos moldes das decisões exaradas nos autos dos processos TC-918/002/02 e TC-19149.989.19.

Converge, também, para o juízo de regularidade da aposentadoria da ex-servidora, Rosemari de Souza, a constatação de que ao longo de todo o período laboral ela preencheu os requisitos de tempo e contribuição necessários à percepção do benefício, nos moldes em que foi concedido.

Nesta senda, com as devidas ressalvas, o benefício em testilha pode, excepcionalmente, receber o beneplácito deste Tribunal de Contas.

Quanto aos documentos ausentes nos processos de aposentadoria, ressalto o dever do Administrador de atentar à regulamentação envolta à formalização dos processos referidos, em obediência ao princípio da legalidade e às Instruções vigentes deste Tribunal, em especial, no que concerne à apresentação dos documentos necessários à análise dos atos concessórios de aposentadoria, cuja regulamentação encontra-se prevista, atualmente, no artigo 74 das Instruções TCSP nº 01/2020[1].

Por fim, no que tange aos Termos de Ciência e de Notificação, relevo as falhas relativas à ausência de assinaturas em face das justificativas e providências adotadas pela Origem.

Diante da manifestação favorável da Fiscalização, que acolho, com supedâneo na Constituição Federal, art. 73, § 4º e na Resolução TCESP nº 02/2021, **JULGO LEGAIS** as aposentadorias em exame e determino os consequentes registros nos termos do inciso VI do art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Outrossim, em face da flagrante impropriedade revelada na instrução processual, referente à evolução funcional da aposentada Rosemari de Souza, determino o acionamento dos incisos XV e XVII do artigo 2º, da Lei Complementar Paulista nº 709/93, para dar ciência do fato ao Legislativo e Executivo de Itanhaém, com vistas a evitar futuras ocorrências da espécie.

Registro que, nos termos da Resolução nº 01/2011, a Origem e demais mencionados poderão ter acesso aos autos no Sistema de processo Eletrônico – e-TCESP, na página [www.tce.sp.gov.br/etcesp/processo-eletronico](http://www.tce.sp.gov.br/etcesp/processo-eletronico), mediante regular cadastramento.

06  
11/9/2021  
8

enquadramento legal;

XVII - no caso de aposentadoria especial, a documentação adicional necessária à comprovação de aquisição do direito, inclusive o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP;

XVIII - confirmação dos proventos, emitida pelo setor competente do órgão concessor;

XIX - manifestação(ões) jurídica(s);

XX - publicação do ato; e

XXI - Termo de Ciência e de Notificação, relativo à tramitação do processo perante o Tribunal de Contas do Estado, firmado pelo(s) responsável(is) e pelo interessado, conforme Anexo AP-01.

Parágrafo único. Os processos físicos deverão conter originais ou cópias autenticadas dos documentos acima elencados. No caso de processos eletrônicos, os documentos deverão estar, preferencialmente, no formato “PDF” pesquisável, sem qualquer tipo de restrição de arquivo PDF e assinados digitalmente por meio de certificado digital emitido no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP – Brasil, pelo próprio órgão (e-CNPJ) ou por representante legal (e-CPF), observando-se, no que couber, a forma definida em comunicado específico do Tribunal de Contas para apresentação da documentação.

---

<b>PROCESSO:</b>	<b>TC-00009842.989.21-2</b>
<b>ÓRGÃO:</b>	▪ INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ITANHAÉM - ITANHAÉM PREV ▪ <b>ADVOGADO:</b> RODRIGO DE CAMARGO SOUZA (OAB/SP 291.169)
<b>RESPONSÁVEL(IS):</b>	▪ LUCIANO MOURA DOS SANTOS - SUPERINTENDENTE
<b>EM EXAME:</b>	APOSENTADORIA
<b>EXERCÍCIO:</b>	2020
<b>INTERESSADO(S):</b>	ALDO DOS SANTOS E OUTROS
<b>INSTRUÇÃO:</b>	UR-20 SANTOS - DSF-II

---

**EXTRATO:** Pelos fundamentos expostos na sentença, **JULGO LEGAIS** as aposentadorias em exame e determino os consequentes registros nos termos do inciso VI do art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93. Outrossim, em face da flagrante impropriedade revelada na instrução processual, referente à evolução funcional da aposentada Rosemari de Souza, determino o acionamento dos incisos XV e XVII do artigo 2º, da Lei Complementar Paulista nº 709/93, para dar ciência do fato ao Legislativo e Executivo de Itanhaém, com vistas a evitar futuras ocorrências da espécie. Registro que, nos termos da Resolução nº 01/2011, a Origem e demais mencionados poderão ter acesso aos autos no Sistema de processo Eletrônico – e-TCESP, na página [www.tce.sp.gov.br/etcesp/processo-eletronico](http://www.tce.sp.gov.br/etcesp/processo-eletronico), mediante regular cadastramento. **Publique-se.**



CARTÓRIO DO CORPO DE AUDITORES  
**ANTONIO CARLOS DOS SANTOS**  
(11) 3292-3883 - cgca@tce.sp.gov.br

07  
4391/2021

## CERTIDÃO

Trans. Decis. Obis: 0  
13/05/2021

Certifico que a r. Decisão do processo em epígrafe publicado no DOE de 01/05/21, transitou em julgado em 24/05/21.

Cartório do CA, 25 de maio de 2021.

**WESLEY THIERS DOS SANTOS RIZERIO DE AMORIM**

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: WESLEY THIERS DOS SANTOS RIZERIO DE AMORIM. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-5N7A-2FC7-5VTS-7RWT